



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.**  
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

### ACÓRDÃO AC2-TC-02053/2.011

**1. PROCESSO TC Nº: 06643/11**

**2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**

**2.1. – APOSENTANDO(A):**

**2.1.1.- NOME: MARIA DEOLINDA DA SILVA**

**2.1.2.- QUALIFICAÇÃO:** Professora, matrícula 00.350-6 Classe Funcional 1.03.34.1.5, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cabedelo-PB

**2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 28.09.09

**2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO:** 30.09.09- Periódico Oficial nº 08

**2.4. – AUTORIDADE EMITENTE:** Presidente do IPSEMC

**3.RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

**4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL:** oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Maria Deolinda da Silva**, matrícula 00.350-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.

João Pessoa, 27 de setembro de 2.011.

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante do Ministério Público Especial/TCE**